



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019119-15.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ELIVELTON PROCOPIO DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1019119-15.2023.8.26.0004
Comarca: São Paulo
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelado: Elivelton Procopio dos Santos
Voto nº 39.125

***APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –
Extinção do processo, sem resolução do mérito,
em razão da inércia do autor nos termos do art.
485, III do CPC – Intimação pessoal do requerente,
bem como de seu advogado, para darem
andamento ao feito, sob pena de extinção –
Inércia – Sentença mantida – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, na ação de busca e apreensão que move contra **ELIVELTON PROCOPIO DOS SANTOS**, objetivando a reforma da sentença (fls. 93) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, da Comarca de São Paulo, Dr. Rodrigo de Castro Carvalho, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 96/104) pleiteando seja afastada a r. sentença, prosseguindo-se regularmente o feito em primeiro grau.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 111), tendo o apelo sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reparo.

O artigo 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, estabelecendo em seu inciso III aquela decorrente do abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias.

A fim de evitar a extinção prematura do feito, em homenagem, sobretudo, ao princípio da economia processual, o § 1º do dispositivo mencionado estabelece que a parte deve ser intimada pessoalmente a realizar os atos que lhe competiam em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Apenas caso expirado o prazo sem sua manifestação, seria cabível a extinção do processo, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

No caso em tela, a autora foi devidamente intimada (fls. 83 e 85); todavia, a demanda permaneceu sem movimentação por mais de 30 dias (fls. 86), razão pela qual foram intimados tanto a parte (fls. 88 e 91), esta pessoalmente, quanto seu advogado (fls. 89), este via D.J.E. Todavia, quedaram inertes (fls. 92).

Desta feita, transcorrido o prazo legal sem a adoção de qualquer providência pela requerente, não existiu equívoco na extinção do feito sem resolução do mérito, por meio de sentença proferida nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dado que

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

observada a disposição contida no § 1º do mesmo dispositivo.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. Abandono da causa. Desídia da parte. Intimação pessoal do autor para impulsionar o feito em cinco dias (§ 1º do art. 485 do CPC). Pré-condição para a extinção do feito. Cumprimento pelo juízo a quo. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1006331-72.2023.8.26.0099, Rel. Des. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, DJ 28/06/2024)

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Intimação do autor via DJE e pessoalmente, nos moldes do artigo 485, §1º, do CPC, para prestar cumprimento ao comando judicial. Inércia configurada. Abandono da causa. Regular extinção do feito com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sentença preservada. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível n. 1001400-19.2022.8.26.0242, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, DJ 26/03/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. Regular intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC/15. Carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço declinado na petição inicial. Desatendimento ao comando judicial. Abandono processual caracterizado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1014739-13.2021.8.26.0361, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 15/02/2024)

A r. sentença recorrida aplicou de forma irrepreensível a legislação processual em vigor. A flexibilização pretendida pela recorrente acabaria por representar infração a dispositivos do Código de Processo Civil e feriria os direitos subjetivos da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Destarte, não comportam acolhimento as alegações da recorrente, sendo medida de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator